



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.002514/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.783 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente MARIA HELENA CHINA BRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor parcial de R\$3.125,00. Vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni (relator) e Virgílio Cansino Gil, que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e redatora designada

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 43 a 48), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu glosas de dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de incentivo.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$11.847,15, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, os sucessores da notificada apresentaram manifestação tempestiva às fls. 01/08 através de advogada, anexando procuração por instrumento particular às fls. 09/13,, documentos às fls. 14/81, alegando em síntese que:

> a contribuinte faleceu no dia 28/06/2007 não deixando nenhum bem móvel ou imóvel a inventariar, conforme comprova certidão negativa do Poder Judiciário e o próprio imposto de renda da falecida, uma vez que o único bem imóvel foi vendido em 11/11/2003, após o processamento do inventário em decorrência do falecimento do seu cônjuge Sr. Ruy de Carvalho Braga, com recibo de entrega de declaração final de espólio que transitou em julgado em 08/09/2003 em anexo; 7

> O Sr Ruy foi declarado como dependente da contribuinte falecida porque mesmo após o falecimento de seu cônjuge, a contribuinte continuou por um período recebendo a pensão em nome do Sr. Ruy;

> não há crédito tributário a se pagar originado de apuração de infração, de acordo com o disposto nos artigos 8, II, alínea "a", e §§ 2º e 3º da Lei n.º 9.250/95, artigos 43 a 48 da IN SRF n.º 15/2001 e artigos 73, 80, 83, I e 841, I, do Decreto n.º 3.000/99;

> a dedução de incentivo não se caracteriza indevida, posto que enquadra-se no artigo 12, incisos I a III e §1º da Lei n.º 9.250/95 e artigos 87, inciso I a III e §1º e 841, inciso 11 do RIR/99, pois os filhos da contribuinte falecida comprovam as deduções através dos recibos do Grupo de Apoio a Criança com Câncer;

> por mais que se verifique qualquer crédito remanescente, em decorrência da inexistência de bens a inventariar, não existe afigura do espólio, posto que os herdeiros legais não receberam qualquer quinhão, devendo o débito deve ser totalmente extinto com o consequente cancelamento do CPF da falecida;

> os filhos da contribuinte falecida apresentam neste momento todos os recibos de despesas médicas, cumprindo totalmente o pedido de esclarecimento do Termo de Intimação Fiscal n.º 2004/60829278502]100 e o lançamento n.º 2004/608451039194111, devendo o crédito tributário ser extinto;

> requer o acolhimento da impugnação e cancelamento da exigência fiscal.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, em 08/03/2010, no acórdão 17-38.824, às e-fls. 128 a 141, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 146 a 186, no qual alega:

- os filhos da contribuinte falecida comprovam que todos os valores declarados e deduzidos referente a pagamentos de despesas médicas e odontológicas efetuadas, na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício de 2004, ano-calendário de 2003 e estão corretamente lançados, no valor de R\$ 40.929,06 não havendo crédito tributário a se pagar;

- os recibos apresentados serem considerados hábeis para comprovar as despesas médicas e odontológicas, inexistindo fundamentação legal para se manter as glosas;
- o Fisco não comprovou nos autos que os recibos médicos apresentados são falsos ou que os serviços não foram efetivamente prestados.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 13/05/2010, e-fls.188, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 14/06/2010, e-fls. 188, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 43 a 48), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu glosas de dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de incentivo.

A contribuinte não insurge-se em relação a autuação quanto a dedução indevida de incentivo, atraindo o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A DRJ deu parcial provimento à impugnação apresentada, afastando a incidência da multa de ofício, nos seguintes termos:

Tendo-se que a data da abertura da sucessão se deu 28/06/2007 (fl. 12), e a ciência do lançamento ocorreu em 2008, tendo por base a glosa de despesas médicas e dedução de incentivo que importaram em lançamento de imposto suplementar, a multa a ser aplicada, no caso, é a limitada a 20% como determina o artigo 950 do RIR/99.

Isso posto, é de se excluir a multa de ofício aplicada no lançamento em exame, incidindo, tão somente, a multa de mora descrita no parágrafo anterior.

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com

facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Conforme se verifica, às e-fls. 157 há recibo de Carlos Henrique, no valor de R\$200,00, bem como, às e-fls. 157 a 161 há recibos da fisioterapeuta Maria Fernanda, no valor de R\$2.070,00.

Já às e-fls. 162, há recibos da profissional Aime Zanon que totalizam R\$855,00. Ainda, às e-fls. 172 e seguintes há recibo e o resumo da conta com o Hospital Nove de Julho, discriminando as despesas hospitalares pagas pela contribuinte, no valor de R\$35.871,19.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada

Com a *maxima venia*, divirjo do i.relator quanto ao restabelecimento da despesa informada com o Hospital Nove de Julho.

As glosas se deram por falta de atendimento à intimação (fl.47). Na apreciação dos documentos juntados à impugnação, a decisão recorrida registrou:

> recibo emitido pelo Hospital 9 de Julho e resumo de conta hospitalar - fls. 69/80 – **não são documentos hábeis a comprovar o dispêndio de R\$33.298,05 pela contribuinte para o exercício de 2004 a título de despesas médicas. O recibo não se refere ao ano-calendário objeto do procedimento fiscal (2008). Não foi apresentado a nota fiscal a que se refere recibo apresentado (41551/A).** O valor consignado no resumo da conta hospitalar (fls. 80) não foi pleiteado como dedução de despesas médicas, uma vez que não existe identidade de valores nem do n.º de CNPJ da pessoa jurídica prestadora dos serviços contratados, o que nos leva a crer tratar-se de despesa distinta daquela constante da DIRPF entregue; Mantém-se a glosa desta despesa médica.

(destaques acrescidos)

No recurso apresentado, o representante legal do espólio junta documentos de fls. 172/183, que já constavam às fls. 102/113 e foram analisados na decisão recorrida, conforme trecho acima reproduzido.

O recibo foi emitido em 2008, não se revelando hábil a atestar as despesas incorridas em 2003. Entendo que a prova estava ao alcance de ser produzida, visto que poderia ter sido solicitada ao estabelecimento a segunda via da nota fiscal mencionada ou, como apontado na decisão recorrida, a comprovação se dar por meio de extratos ou cheques emitidos ao estabelecimento.

Dessa feita, remanescem as falhas apontadas na decisão recorrida, quais sejam, a falta de apresentação da nota fiscal mencionada no recibo e a apresentação de recibo emitido em 2008 para justificar as despesas declaradas no ano-calendário 2003, ora sob exame.

Dessa feita, no tocante à despesa com o Hospital Nove de Julho, é de se negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez